

Proc. TC 015.083/2020-9
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 156), ex-prefeito de Paço do Lumiar/MA, gestão 2005-2008, contra o Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara (peça 137), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito.

2. Originalmente, o processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e da Senhora Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeitos de Paço do Lumiar/MA, em razão de irregularidades consistentes na falta de comprovação de despesas e de funcionalidade apropriada dos módulos sanitários domiciliares previstos como objeto do Convênio EP 2589/2006, firmado entre o Município e a Fundação.

3. O ajuste previu a construção de 77 módulos sanitários domiciliares, por meio do repasse de R\$ 225.000,00, de responsabilidade do concedente; e R\$ 11.250,00, a título de contrapartida. A Funasa transferiu o montante de R\$ 135.000,00 e, em razão da ausência da prestação de contas da 2ª parcela, o restante dos valores deixou de ser transferido.

4. Após citação das partes, as quais optaram por se manter silentes, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.435/2022-TC-1ª Câmara (peça 137), Relator Ministro Vital do Rêgo, considerou-os revéis e condenou-os em débito, sem aplicação de multa, em razão da incidência da prescrição. O dano ao erário atribuído ao Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso foi de R\$ 45.000,00, correspondente à primeira parcela dos recursos repassados.

5. Insatisfeito, o Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 156), requerendo o acolhimento do pedido e a reforma da deliberação recorrida, de modo a absolver o responsável (peça 156, p. 8).

6. Em linhas gerais, o recorrente afirma ter empregado a integralidade dos recursos que geriu, sendo que parecer técnico de 2009 atestou a execução de 48,05% do objeto do convênio, o que corresponderia às despesas de R\$ 46.526,05. A vasta documentação constante dos autos atesta a aplicação dos valores.

7. Ao analisar os argumentos e a documentação apresentada pela parte, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 170-171).

8. Em primeiro lugar, coaduna-se com o exame de admissibilidade produzido pela unidade técnica e ratificado pelo Ministro Relator (peças 157 e 163). Por outro lado, apesar de estarem corretas as conclusões da AudRecursos quanto à não incidência da prescrição, diverge-se da indicação do termo inicial da contagem do prazo quinquenal como a data de 10/12/2010 (peça 8, p. 5; e peça 45), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022

9. A Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 4º, inciso IV, que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

10. Assim, sem que se interfira nas conclusões quanto à não incidência do instituto, considerar-se-á, como termo inicial de contagem da prescrição ordinária, a data de **11/9/2009**, em que restaram conhecidas as irregularidades na construção dos módulos sanitários (peça 41), as quais impediram o reconhecimento dos gastos parciais realizados.

11. Como termo inicial da prescrição intercorrente, por sua vez, considera-se o dia **26/4/2010**, data do despacho de solicitação para instauração da TCE (peça 47), conforme o disposto no art. 5º, inciso

II, da Resolução/TCE 344/2022, bem como no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.

12. De toda sorte, tendo em vista os marcos interruptivos apresentados pela unidade técnica (peça 170, p. 3, item 15), não se vislumbra, na espécie, a incidência das prescrições ordinária ou intercorrente.

13. Do mesmo modo, acerca do mérito, não obstante a Funasa tenha realizado visita técnica no município, em 11/9/2009, e constatado a execução de 37 módulos sanitários (peça 41), as inconsistências técnicas relatadas nos banheiros, de fato, comprometeram a funcionalidade dos objetos.

14. Não há nos autos qualquer prova de que os módulos sanitários tenham sido colocados em funcionamento efetivo, atendendo satisfatoriamente os munícipes. Ao contrário.

15. O próprio orçamento apresentado pela empresa contratada para execução da primeira parcela dos recursos do convênio, de responsabilidade do recorrente, previu que o montante de R\$ 46.526,05 seria empregado para construção integral de 15 módulos sanitários (peça 48, p. 17).

16. Todavia, a fiscalização *in loco* realizada pelo concedente (peça 41), ratificada em parecer técnico posterior (peça 59), identificou graves falhas na realização dos poucos módulos construídos, que comprometeram seriamente a funcionalidade dos objetos. O Relator *a quo*, no voto condutor da deliberação recorrida, resume adequadamente os problemas captados na inspeção de 2009:

14. Por exemplo, do Relatório de Visita Técnica da Funasa, ocorrida em 11/9/2009, depreende-se que, por defeitos executivos, todos os pretensos módulos estavam sob ameaça de destelhar ou afundar. Nenhum vaso sanitário tinha assento; várias caixas de descarga, chuveiros e lavatórios foram instalados incorretamente, sem dispor de pressão suficiente para operarem como devido; não havia privacidade pela inexistência de portas. Surgia ainda o perigo de contaminação por conta de vazamentos de esgoto ou água suja, em face de tubulações expostas; fossas e sumidouros com capacidade volumétrica reduzida; caixas de inspeção pequenas e destampadas; ausência de interligação dos ralos com a fossa.

17. Assim, de fato, os módulos sanitários, na forma como foram construídos, têm pouca utilidade como banheiros, tendo consumido indevidamente os recursos federais enviados ao ente municipal com finalidade específica.

18. O responsável atesta não ter concluído as obras, em razão do término do mandato dele, em 31/12/2008 (peça 156, p. 4-5). Todavia, o contrato celebrado com a empresa Conserv Construções e Serviços previa a execução integral de 15 módulos sanitários, em perfeitas condições de uso, pelo montante de R\$ 46.526,05 (peça 48), superior à quantia federal gerida pelo recorrente. O valor foi integralmente quitado antes do fim da gestão do Senhor Gilberto (peça 48, p. 22).

19. Ele, inclusive, deixa claro que os módulos sanitários executados na gestão dele não entraram em operação, conforme denota o seguinte trecho do recurso apresentado (peça 156, p. 5):

A rigor, a Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas reconheceu que **a obra foi feita, embora não tenha entrado em operação** devido a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos pela sucessora do recorrente com os recursos por ele deixados em conta.

O que tem que se fazer é definir responsabilidades. Ora, sendo incontestável que o recorrente deixou recursos na conta específica do convênio, além da contrapartida, o que era suficiente para a conclusão da obra, e que a FUNASA, após a apresentação da prestação de contas parcial, só receberia a prestação de contas final, de responsabilidade da sucessora do recorrente, que encaminhou a documentação à FUNASA a título de prestação de contas final, na qual consta o **TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA, sem que a mesma estivesse integralmente pronta para entrar em operação**, essa responsabilidade não pode ser atribuída ao ora recorrente. (Grifos acrescidos)

20. Logo, além da conclusão constante da deliberação recorrida de que os defeitos de qualidade nos módulos concluídos comprometeriam a funcionalidade dos objetos, o responsável atesta que os banheiros executados não tinham condições de entrar em operação.

21. A responsabilidade do recorrente decorre apenas da parcela por ele gerida, sendo que caberia a ele ou prepostos do município por ele nomeados atestar, previamente ao pagamento, a funcionalidade dos banheiros e acionar a contratada para corrigir as falhas que impediram a viabilidade dos objetos construídos. A liquidação das despesas data de 16/12/2008 (peça 48, p. 14), portanto, ainda na gestão do Senhor Gilberto Silva.

22. Por fim, diferentemente do que aduz o responsável, a aprovação das contas da parcela por ele empregada decorreu da análise estritamente financeira do ajuste, conforme se nota nos pareceres emitidos pela Funasa (peças 62, 80, 95 e 103) e no relatório do tomador de contas (peça 110).

23. Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento uniforme sugerido pela unidade técnica (peças 170-171), propondo conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público de Contas, 25 de julho de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral